

P A R T E E

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Conselho de Administração

Deliberação n^o 3/2022

de 1 de fevereiro

A Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP), criada pelo Decreto-lei n^o 15/2008, de 8 de maio, e com base no disposto na Lei n^o 14/VIII/2012 de 11 de julho, alterada pela Lei n^o 103/VIII/2016 de 6 de janeiro, que define o regime jurídico das entidades reguladoras independentes, é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de funções reguladoras, incluindo as de regulamentação, formação, supervisão e sancionamento das infrações às normas e os princípios da contratação pública, gozando de autonomia financeira, administrativa e patrimonial.

No entanto, para o cumprimento eficaz de suas atribuições, nos últimos anos, vem trabalhando visando alcançar a autonomia financeira

e ao mesmo proceder aos investimentos necessários a prossecução da missão e a afirmação da própria instituição.

Em especial, relativamente à competência tributária, a ARAP pode proceder, quando aplicável, à fixação e arrecadação de receitas.

Os estatutos da ARAP definem, nos termos do artigo 43^o como receitas da instituição, entre outros, as taxas devidas pelas prestações de serviços e os emolumentos arrecadados através de contratos adjudicados.

Assim, nos termos do artigo 10^o, alínea c), f) do Decreto-lei 55/2015 de 9 de outubro o Conselho de Administração da ARAP, e no âmbito da sua 11^a reunião ordinária ocorrida aos 22 dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, delibera pela aprovação, por unanimidade:

REGULAMENTO QUE ESTABELECE O REGIME DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS DEVIDAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMOLUMENTOS ARRECADADOS ATRAVÉS DOS CONTRATOS ADJUDICADOS.

Cidade da Praia, a 1 de fevereiro de 2022. — O Conselho de Administração, Presidente, *Samira Duarte*, Administradores, *Paula Vieira e Nilda Gonçalves*.

REGULAMENTO QUE ESTABELECE O REGIME DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS DEVIDAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMOLUMENTOS ARRECADADOS ATRAVÉS DOS CONTRATOS ADJUDICADOS

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1. Compete à ARAP, nos termos da lei, assegurar a liquidação das respetivas receitas, provenientes das taxas e emolumentos devidos pela prestação dos seus serviços, nos termos definidos na tabela em anexo ao presente regulamento.

2. As taxas são prestações fixadas no âmbito das atribuições da ARAP, de acordo com os princípios previstos no Regime Geral de Taxas e Contribuições a favor das entidades públicas, incide sobre os serviços prestados aos particulares ou geradas pela atividade da ARAP.

Artigo 4.º

Incidência subjetiva

1. O sujeito ativo da relação-jurídico tributária, titular do direito de exigir aquela prestação, é a ARAP.

2. O sujeito passivo são as pessoas singulares ou coletivas, e outras entidades legalmente equiparadas, que esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

Artigo 5.º

Fundamentação económico-financeira

A fixação das taxas e emolumentos corresponde a contrapartida da prestação dos serviços prestados pela ARAP, refletindo nomeadamente, os custos dos recursos internos e externos, e os custos inerentes ao funcionamento dos serviços.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DAS TAXAS E EMOLUMENTOS

Artigo 6.º

Pagamento das taxas

As taxas devidas pela prestação dos serviços da ARAP devem ser pagas antes da prestação do serviço e nos termos do artigo 9.º do presente regulamento.

Artigo 7.º

Pagamento dos emolumentos

1. O emolumento previsto na alínea b) do nº1 do artigo 43.º do Decreto-lei nº 55/2015, de 9 de outubro deve ser pago pelo adjudicatário à ARAP antes da assinatura do contrato a ser adjudicado.

2. Antes da assinatura do contrato e como condição do respetivo registo, a entidade adjudicante deve certificar-se que o emolumento devido à ARAP foi integralmente pago pelo adjudicatário.

3. As entidades, devem informar a ARAP da minuta do contrato aprovado para efeitos de liquidação do emolumento nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO III

LIQUIDAÇÃO

Artigo 8.º

Liquidação

As taxas e emolumentos serão liquidadas com base na tabela de taxas anexo ao presente regulamento e na alínea b) do nº1 do artigo 43.º do Decreto-lei nº 55/2015, de 9 de outubro que aprova os estatutos da ARAP.

Artigo 9.º

Procedimento na liquidação

1. A liquidação das taxas e emolumentos é feita através do Documento Único de Cobrança (DUC).

2. Os serviços da ARAP responsáveis pela administração das receitas, devem emitir o DUC, e fornecer diretamente ao sujeito passivo, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- Identificação do organismo ou serviço processador;
- Data da emissão;
- Identificação do sujeito passivo e número de identificação fiscal;
- Discriminação da natureza da receita, com o respetivo enquadramento legal;
- Montante da receita;
- Data limite de pagamento;
- Descrição do recebimento e o período a que respeita a cobrança.

3. O serviço da Tesouraria da ARAP deve emitir um guia de pagamento, com numeração sequencial com indicação do nome, NIF e endereço do sujeito passivo, o número do processo caso exista, o descritivo da natureza do processo, o prazo de pagamento, bem como os dados bancários da ARAP para o respetivo pagamento.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Regulamento tem por objeto estabelecer o regime de liquidação e cobrança de taxas devidas pela prestação de serviços e emolumentos arrecadados através dos contratos adjudicados previstos nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo 43.º e alínea e) do nº1 do artigo 22.º, do Decreto-lei nº 55/2015, de 9 de outubro, que aprova o estatuto da ARAP.

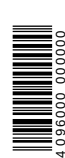
2. O presente regulamento, ainda tem por objeto, a aprovação da tabela de taxas a cobrar pela prestação de serviços de ARAP, em anexo.

3. O presente regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, a liquidação, a cobrança das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 2.º

Princípios

O presente regulamento, sem prejuízo dos princípios consagrados no âmbito das relações jurídico-tributárias, rege-se pelos princípios da Boa-fé, Legalidade, Transparência, Imparcialidade, Proporcionalidade, Igualdade e Equidade.



4 096000 000000

Artigo 10.º

Procedimento na liquidação das taxas e emolumentos

1. A liquidação das taxas e emolumentos devem ser feitas nos termos dos respetivos documentos de cobrança.
2. O DUC é apresentado no ato do pagamento, sendo a dívida que titula, satisfeita por inteiro nesse mesmo ato.

Artigo 11.º

Notificação da liquidação

1. A liquidação deve ser notificada ao interessado por carta e/ou correio eletrónico, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatório.
2. Da notificação da liquidação devem constar:
 - a) Conteúdo da deliberação ou sentido da decisão;
 - b) Os fundamentos de fato e de direito;
 - c) O prazo de pagamento voluntário;
 - d) A advertência de que a falta de pagamento estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida;
 - e) O DUC.

Artigo 12.º

Garantias

1. A liquidação pode ser reclamada ou impugnada pelo sujeito passivo, nos termos previstos no Código Geral Tributário.
2. A reclamação de anulação total ou parcial da decisão de aplicação de taxas e emolumentos ou a declaração de nulidade dos mesmos, depende da iniciativa do sujeito passivo, quando se verifiquem quaisquer ilegalidades, nomeadamente:
 - a) Errónea quantificação das taxas e emolumentos, incluindo a inexistência total ou parcial do fato tributário;
 - b) Incompetência material e formal;
 - c) Ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida;
 - d) Preterição de outras formalidades legais.
3. Quando tiver sido apresentada impugnação judicial, não pode ser deduzida reclamação com o mesmo fundamento.

Artigo 13.º

Notificação insuficiente

1. Se a notificação da liquidação não contiver a fundamentação legalmente exigida, ou outros requisitos exigidos por este regulamento, pode o sujeito passivo, dentro de trinta dias, requerer a notificação dos requisitos que tenham sido omitidos.
2. Se o interessado usar da faculdade concedida no número anterior, o prazo para a reclamação, ou impugnação conta-se a partir da notificação que cumpra os requisitos legalmente exigidos.

CAPÍTULO IV

COBRANÇA

Artigo 14.º

Prazo

As taxas e emolumentos devem ser pagas no prazo que consta do DUC, no local e pelos meios legalmente permitidos.

Artigo 15.º

Forma de pagamento

1. O pagamento das taxas e emolumentos deve ser efetuado mediante moeda corrente, cheque, débito em conta, transferência bancária, e outros meios de pagamento com as características utilizadas pelas instituições de crédito ou previstos na lei.
2. Após o pagamento, o sujeito passivo deve remeter o respetivo comprovativo à ARAP.

Artigo 16.º

Pagamento voluntário

1. Constitui pagamento voluntário, aquele que é efetuado dentro do prazo estabelecido no DUC.
2. Se não for estabelecido prazo de pagamento, este será de cinco (5) dias úteis após a notificação da liquidação.

Artigo 17.º

Reembolsos

1. A administração tributária deve proceder à devolução, no prazo de trinta (30) dias, aos reembolsos que resulte de pagamento a mais ou indevida, salvo quando no âmbito de qualquer processo pendente tenha sido constituída garantia, caso em que o reembolso deve ser feito imediatamente.
2. Os reembolsos são efetuados por transferência conta a conta, sempre que o sujeito passivo indique os dados necessários ou, na ausência de tais dados, por meio de cheque.
3. São competentes para processar aos reembolsos previstos na lei, os serviços da Direção Nacional das Receitas do Estado e da Direção Geral do Tesouro.
4. O direito ao reembolso das prestações realizadas sem fundamento legal prescreve no prazo de oito (8) anos, contados a partir da data em que os montantes são devidos.

Artigo 18.º

Isenções

Fica isento do pagamento das taxas os sujeitos passivos que o Conselho de Administração da ARAP entender isentar.

Artigo 19.º

Mora do devedor

O não pagamento das dívidas no prazo para cumprimento voluntário determina:

- a) Constituição em mora do devedor;
- b) Extração da certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 20.º

Cobrança coerciva

1. Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e emolumentos, que constituem débitos da ARAP, aplica-se as disposições do Código Execução Tributária.
2. Consideram-se em débito, todas as taxas e emolumentos e outras receitas relativamente às quais a ARAP é beneficiária de facto ou de direito e não tenha recebido.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.º

Legislação subsidiária

De acordo com a natureza da matéria, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas e emolumentos, aplicam-se, subsidiariamente o Regime Geral das Taxas e das Contribuições.

Artigo 22.º

Revisão

O Conselho de Administração da ARAP procederá à revisão do presente regulamento, sempre que julgar necessário.

Artigo 23.º

Revogação

É revogado o regulamento de liquidação e cobrança de taxas, emolumentos e outras receitas da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, aprovada pela Deliberação nº 17/2010 de 20 de dezembro.

Artigo 24.º

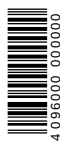
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Tabela de Taxas devidas pela prestação de serviços a que se refere a alínea a) do nº1 do artigo 43.º do Estatuto da ARAP conjugado com o nº2 do artigo 1º do presente regulamento

Designação	Valor(ECV)
1. Certificado de Acreditação	5.000\$00
2. Formação em Introdução a Contratação Pública e emissão de Certificado	10. 000\$00
3. Formação em RJCA e emissão de Certificado	10. 000\$00
4. Formação em CCP para os júris e emissão de Certificado	10. 000\$00
5. Formação em CCP para os operadores económicos e emissão de Certificado	10. 000\$00
6. Coletâneas	1.500\$00



4 096000 000000